



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.000398/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.630 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente ZF DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

O cancelamento de Declaração de Compensação após a prolação de despacho decisório somente se viabiliza por meio de pedido administrativo a ser formulado na repartição de origem, cabendo à autoridade administrativa da jurisdição do pleiteante a sua apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do direito creditório, relativo à contribuição para o PIS, mas homologara apenas parcialmente as declarações de compensação, uma vez que o crédito fora insuficiente para a quitação de todos os débitos declarados.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, com a homologação da DComp n.º 08229.99833.220307.1.3.04-3041, cujo crédito, segundo ele, era referente à Cofins, e o cancelamento da DComp n.º 08446.19206.22307.1.3.04-0802, em razão da extinção do crédito tributário pelo pagamento do principal e acréscimos legais, conforme DARF então anexado (e-fl. 73).

Segundo o então Manifestante, em relação à DComp n.º 08446.19206.22307.1.3.04-0802 que se pretendia cancelar, a divergência decorria da compensação declarada em duplicidade, pois que o crédito pleiteado era, em verdade, de Cofins (código 5856) e não de PIS (código 6912).

O acórdão da DRJ denegatório do pedido restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2005

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Homologa-se a compensação somente se comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório pretendido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

Foge à alçada das Delegacias de Julgamento a competência para o cancelamento e/ou a retificação da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Registrou o julgador de primeira instância que, em relação à DComp n.º 08229.99833.220307.1.3.04-3041, o contribuinte embasara seu pedido de homologação no cancelamento da DComp n.º 08446.19206.220307.1.3.04-0802, sob o argumento de que o débito nesta declarado já havia sido integralmente compensado na DComp n.º 37420.33918.270106.1.7.01-0988, declaração essa que, contudo, restara não admitida pela Administração tributária, carecendo de validade, por conseguinte, as informações nela declaradas.

Destacou-se, ainda, a falta de comprovação da certeza e da liquidez do direito creditório utilizado na referida DComp n.º 08229.99833.220307.1.3.04-3041.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2017 (fl. 134), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/06/2017 (fl. 135), requereu a reforma do acórdão de primeira instância e protestou pela juntada posterior de documentos comprobatórios, alegando o seguinte:

a) transmitira, equivocadamente, o PER/DCOMP n.º 08446.19206.220307.1.3.04-0802, pois já havia realizado o recolhimento da contribuição para o PIS devida no mês de

dezembro de 2005, conforme DARF apresentado na primeira instância, cujo crédito tornara-se disponível para a compensação no PER/DCOMP n.º 08229.99833.220307.1.3.04-3041, fato esse reconhecido pela própria Receita Federal;

b) “no acórdão recorrido, em desconformidade ao princípio da verdade material, não foram acolhidos os argumentos expostos na manifestação de inconformidade em razão de questão estritamente formal” (fl. 141);

c) os parágrafos 41 e 42 do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 3 de setembro de 2014, previam que, ocorrendo erro de preenchimento, a autoridade administrativa deveria, de ofício, retificar o PER/DCOMP correspondente, conforme reconhecido pelo próprio julgador *a quo*;

d) quanto ao argumento de inexistência de competência da Delegacia da Receita Federal para a análise do pedido de cancelamento formulado, devia-se enfatizar que a ausência dessa análise acarretaria automaticamente a exigência de tributo em duplicidade, ofendendo a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento ilícito da União;

e) no acórdão n.º 1102-001.263, de 27/11/2014, o CARF decidira, em caso semelhante, pelo cancelamento de débito declarado em PER/DComp transmitido equivocadamente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do direito creditório, relativo à contribuição para o PIS, mas homologara apenas parcialmente as declarações de compensação, uma vez que o crédito fora insuficiente para a quitação de todos os débitos declarados.

A controvérsia submetida a esta 2ª instância decorre, primordialmente, da alegação do Recorrente de que transmitira, equivocadamente, o PER/DCOMP n.º 08446.19206.220307.1.3.04-0802, uma vez que já havia realizado o recolhimento da contribuição para o PIS devida no mês de dezembro de 2005, conforme DARF apresentado na primeira instância, cujo crédito tornara-se disponível para a compensação no PER/DCOMP n.º 08229.99833.220307.1.3.04-3041, fato esse, segundo ele, devidamente reconhecido pela própria Receita Federal.

Contudo, conforme expôs claramente o julgador de primeira instância, inobstante a existência ou não de compensação equivocada de tributo que já havia sido quitado por meio de pagamento, ou mesmo via compensação, trata-se de matéria alheia à competência dos julgadores administrativos, pois que, uma vez apreciada a declaração de compensação na repartição de

origem, com prolação do respectivo despacho decisório, o seu cancelamento somente se viabilizaria por meio de decisão da própria autoridade administrativa de origem, nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, *verbis*:

IN SRF n.º 600/2005

(...)

Art. 62. A **desistência** do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou **da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP** ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, **o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.**

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (g.n.)

Conforme se depreende do dispositivo supra, o cancelamento de uma declaração de compensação somente se torna possível enquanto pendente decisão administrativa, previsão essa veiculada por meio de instrução normativa devidamente autorizada pelo § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996¹, que disciplinou os institutos da compensação e da restituição de tributos federais.

Além disso, nos termos também destacados no acórdão recorrido, o pedido de cancelamento ou de reativação de declarações é matéria da competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, conforme atribuições previstas no art. 302, inciso XI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203/2012².

Nesse sentido, a decisão a ser aqui tomada não impede que o Recorrente pleiteie junto à autoridade administrativa de origem o cancelamento de ofício do débito por meio da revisão prevista no art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

² Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

XI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

O Recorrente se vale de decisão do CARF formulada no acórdão n.º 1102-001.263, de 27/11/2014, para defender a possibilidade de cancelamento, em julgamento administrativo, de débito declarado em PER/DComp transmitido equivocadamente.

Contudo, a jurisprudência recente do CARF caminha em sentido inverso, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2003

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para analisar pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

(Acórdão n.º 3201-005.673, de 24/09/2019, rel. Charles Mayer de Castro Souza)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA.

O cancelamento do PER/DCOMP somente pode ocorrer antes de proferida a decisão administrativa, configurada pelo Despacho Decisório. Não compete aos órgãos julgadores proceder o cancelamento de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

(Acórdão n.º 3001-001.566, de 15/10/2020, rel. Marcos Roberto da Silva)

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003 DCOMP.

A RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE DCOMP PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. Não se pode alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Acórdão n.º 1002-001.714, de 07/10/2020, rel. Rafael Zedral)

Nesse sentido, uma vez negado, com fundamento nas razões acima expostas, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP n.º 08446.19206.220307.1.3.04-0802, tem-se por prejudicado o pleito do Recorrente, tanto em relação a tal pedido, quanto ao outro referente à homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 08229.99833.220307.1.3.04-3041, dado tratar-se de crédito que somente exsurgiria se se admitisse, nesta instância, o referido cancelamento.

Outras questões correlatas, como a existência de compensação em duplicidade, também somente poderão ser apreciadas na repartição de origem, dado tratar-se de DComps já apreciadas pela autoridade administrativa, a quem cabe, conforme acima demonstrado, a sua eventual revisão de ofício em face da comprovação inequívoca de erro de preenchimento.

Por fim, destaque-se que a referência feita pelo Recorrente ao Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 3 de setembro de 2014, em nada altera a decisão ora adotada, pois conforme se constata do item 42³ desse parecer, o pedido de cancelamento do PER/DComp não mais passível de retificação poderá ser formulado, administrativamente, na repartição de origem e não por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

³ 42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.